



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 12, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 756, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 756, de 2015, que *dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica*, nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo).

Senado Federal, em 12 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7360724023>

ANEXO DO PARECER Nº 12, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 756, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo).

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre parâmetros da oferta de educação básica em tempo integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A oferta de educação básica em tempo integral atenderá aos seguintes parâmetros:

I – permanência do aluno na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos não sobrepostos, durante todo o período letivo;

II – sempre que possível, dedicação exclusiva dos profissionais da educação, com exercício em 1 (um) único estabelecimento de ensino;

III – projeto político-pedagógico que contemple a construção de matriz curricular integrada, bem como a articulação intersetorial para a promoção da educação integral, com as áreas de esportes, cultura, meio ambiente, ciência e tecnologia, lazer, saúde, assistência social, direitos humanos e educação profissional;

IV – garantia de infraestrutura escolar propícia, com espaços adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, incluindo salas de aulas, bibliotecas, laboratórios, quadras, salas multiuso, áreas de recreação e convivência, entre outros;

V – disponibilidade de recursos didáticos e tecnológicos adequados nos estabelecimentos de ensino;

VI – promoção de parcerias com associações e instituições de educação superior e profissional, além de entidades culturais, esportivas, ecológicas, científicas e de lazer, saúde, assistência social e defesa dos direitos humanos;

VII – aproveitamento de espaços e equipamentos públicos e comunitários de cultura, lazer, esporte, meio ambiente e ciência e tecnologia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 12/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF244267453248, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Styvenson Valentim
4. Sen. Chico Rodrigues